



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Processo nº 69/2018

Edital 054/2018

Modalidade Concorrência 002/2018

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade concorrência, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia e mão de obra com fornecimento de materiais, visando à reforma do Balneário Municipal e revitalização e recuperação de áreas de Balneoterapia fase 01 no Município de Águas de Lindóia/SP.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 4 (quatro) empresas (ff. 1281/1286): Construmedici Engenharia e Comércio Ltda; Spalla Engenharia e Construção; Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda e Construtora J.G Ltda-ME, esta última que, não foi habilitada.

Das três habilitadas, as propostas foram assim classificadas: 1º lugar, Spalla Engenharia e Construção, pelo preço de R\$ 1.573.940,35; 2º lugar, Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda, pelo preço de R\$2.036.505,01; 3º lugar, Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., pelo preço de R\$2.040.568,92.

Na sessão de julgamento do dia 30/8/2018, abertos os envelopes de propostas das empresas habilitadas no certame, as mesmas foram apresentadas e enviadas para Secretaria de Obras, sob supervisão do engenheiro Guilherme Alves Borges, que pediu suspensão da sessão para análise aprofundada das propostas.

No dia 8/11/2018 a Secretaria de Obras e Serviços Públicos através do Secretário José Armando Mantuan, enviou parecer técnico (ff. 1464/1470) solicitando a revogação da Concorrência nº 002/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Após o que, o processo licitatório foi enviado para o Procurador Jurídico que, emitiu parecer (ff. 1480/1483) no seguinte sentido: "No caso em tela, entendemos, s.m.j que a questão trazida à lume pela Secretaria comporta a possibilidade de revogação do certame."

Na sequência foi expedido o ato de revogação do certame (f. 1485), com base no art. 49, 1ª parte c.c § 3º da Lei 8.666/93.

Revogado o processo licitatório, as empresas licitantes foram intimadas, para se manifestar acerca da revogação (ff. 1488/1495).

Spalla Engenharia EIRELI e a empresa Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda se insurgiram contra o ato de revogação, por meio dos recursos de ff. 1497/1512.

A empresa Spalla Engenharia, em suas razões recursais, alega, em síntese que, de acordo com a legislação, para que haja a revogação da licitação deve existir fato superveniente e o mesmo deverá ser devidamente comprovado, o que não foi demonstrado, contrariando ainda os princípios da legalidade, da razoabilidade e da economicidade.

A empresa Fabecon Engenharia, alegou, primeiramente, que: a empresa Spalla Engenharia seja excluída do certame, uma vez que apresentou proposta com preços inexequíveis; que quanto a aprovação do plano de trabalho pelo órgão competente, poderia prorrogar para 180 dias a partir da adjudicação do objeto; que caso haja necessidade de alteração dos projetos, seja aplicado o que dispõe o art. 65, §1º da LGL; e, por fim, que não cabe a revogação do certame, tendo em vista que não ocorreu fato superveniente capaz de alterar o interesse público.

Este é o relatório.

Quanto a inexequibilidade de proposta suscitada pelo Ilustre Secretário em seu ofício, a qual seria um dos motivos ensejadores da revogação do certame, temos que o valor orçado da obra, para fins de licitação foi de R\$ 2.143.702,03 (f. 204) e a proposta classificada em 1º lugar, da empresa Spalla é de R\$ 1.573.940,35, isto é, 73% da estimativa municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

O valor da proposta mais baixo de R\$ 1.573.940,35, equivale a **83%**, da média das três propostas [=R\$ 1.573.940,35 + R\$ 2.036.505,01 + R\$ 2.040.568,92= 5.651.014,28/3= 1.883.671,43].

Somados os valores das três propostas, com o valor orçado, o percentual da menor proposta representa **80%** da média [=R\$ 1.573.940,35 + R\$ 2.036.505,01 + R\$ 2.040.568,92 + 2.143.702,03 = 7.794.716,31/4= 1.948.679,07].

Por todos os ângulos e por todos os cálculos, seguindo-se o procedimento do art. 48, §§ da LGL, o valor da proposta da empresa Spalla de R\$ 1.573.940,35 é **exequível**.

Assim, as questões técnicas apontadas às ff. 1464/1470, de possível inexecutabilidade da proposta de menor preço, fica de pronto afastada, pois como demonstrado acima, a mesma atinge os critérios de executabilidade previstos no art. 48 e parágrafos da LGL.

Soma-se a isso o fato de que o Edital em disputa não previa em nenhum de seus dispositivos a possibilidade de realizar análise dos preços propostos de forma unitária, pelo que a proposta não poderia ser considerada inexecutável pela análise de itens individualizados.

Nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexecutabilidade:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. [GRIFAMOS]

Dessa forma, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, **IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao administrador, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

(...) 13. (...) É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)

“(...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

(...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Ademais, vale aqui consignar que, melhor analisando a Planilha Orçamentária posta em disputa, verificamos que as possíveis alterações que se façam necessárias para melhor adequação técnica da mesma aos seus objetivos, poderão ser resolvidas por meio de aditivos, não sendo necessário, portanto, a revisão de todos os projetos acostados ao Edital como previsto no ofício do Secretário.

Soma-se a isso o fato de que persiste o interesse público na realização da referida obra, e que a realização de novo procedimento poderia não atender a alguns dos princípios da Administração Pública, entre eles o da eficiência e o da economicidade, haja vista que a questão seria protelada no tempo, correndo-se o risco de não ser resolvida até o encerramento do prazo do convênio firmado com a DADETUR, convênio esse que a financia.

Neste contexto, inválido o ato de revogação de f. 1.485, para que o certame tenha seu regular processamento, sem prejuízo de invalidação por ilegalidade ou revogação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Ficando prejudicados os recursos de ff. 1497/1512.

Determinando, outrossim que o certame tenha seu regular processamento, praticando seus ulteriores atos, para que o certame chegue a bom termo, de acordo com o interesse público.

Águas de Lindóia, 20 de Dezembro de 2018.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

Prefeito Municipal